

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO DO E. TRIBUNA DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: TC nº 00007229.989.21-5

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CESÁRIO LANGE

RESPONSÁVEL: RONALDO PAIS DE CAMARGO

ASSUNTO: I Fiscalização Ordenada - Exercício 2021 - Ouvidoria

PROCESSO PRINCIPAL: nº 6760.989.20-2

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CESÁRIO LANGE, Estado de São Paulo, por seu Prefeito Municipal, Sr. RONALDO PAIS DE CAMARGO, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho constante no evento 12, apresentar suas <u>JUSTIFICATIVAS</u> em face do contido no despacho do Conselheiro, o que faz com fulcro nos artigos 29 da Lei Complementar nº 709/93 e 194 do Regimento Interno desse Tribunal e consubstanciadas nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

www.cesariolange.sp.gov.br

(15) 3246-8600



Tratam os autos em epígrafe da I Fiscalização Ordenada de 2021, que fora objeto de verificar a existência e estrutura das Ouvidorias nas Prefeituras do Estado de São Paulo.

No procedimento fiscalizatório, essa Corte de Contas, por meio de sua Unidade Regional de Sorocaba UR-9, promoveu a fiscalização, no último dia 18 de março, (evento 12), realizado mediante acesso ao site da Prefeitura Municipal, complementado por contato telefônico ao responsável pelo setor, análise de multifários aspectos da ordenada em comento, e apontou tão somente 1 (um) item a qual deva ser justificado, porquanto os demais se encontram hígidos, sem qualquer eiva. Malgrado, insurge-se o postulante em desfavor do apontamento:

I – Muito embora tenha instituído e regulamentado o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017, mediante a Lei Ordinária nº 1.688/2019, aludido órgão consultivo não se encontra devidamente estabelecido e atuante.

Ato contínuo, observados os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados ao crivo de Vossa Excelência, que, na oportunidade, concedeu prazo para que a Prefeitura apresentasse as alegações que fossem de seu interesse.

Assim, não obstante a concepção da Equipe Técnica de Fiscalização dessa E. Corte de Contas, entendemos que a eventual falha apontada não tem o condão de macular, já que se trata de processo que se encontra em andamento e que foi paralisado face a pandemia.

Ademais, pode-se verificar, ainda, que a Prefeitura Municipal de Cesário Lange, prima pelo cumprimento dos mandamentos legais que regem os atos do Poder Executivo.

Dessa forma, serão explicitados a seguir, o ponto compreendido como irregular pelo d. Agente de Fiscalização, a fim de demonstrar a boa conduta da nossa Administração.



De proêmio, tem-se como de suma importância se destacar que o Município de Cesário Lange, desde a edição da Lei nº 13.460/2017 esteve plenamente engajado na implantação de formas da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública. Posto que, entende que toda manifestação, reclamações, denúncias, sugestões, elogios, disfunções, modificações e demais pronunciamentos feitos pelos usuários que tenham como assunto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços é sumamente importante na avaliação e tem como escopo servir de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados o que permite o crescimento do Munícipio.

Neste diapasão, a PREFEITURA antes mesmo da obrigatoriedade estabelecida no artigo 25 da referida lei, para que município de pequeno porte, ou seja, com menos de 100.000 habitantes se adequassem aos imperativos, disponibilizou em seu site oficial plataforma E- Ouve - Ouvidoria e SIC para estabelecimento de uma comunicação direta, assertiva e eficiente com a população. Ressalta-se ainda que, esta entidade, conforme pode ser comprovado no relatório da I Fiscalização Ordenada, realizada em 18 de março de 2021, procedeu com todas as implementações e regulamentações legais, bem como operacionalização das atividades, carta de serviços aos usuários, relatórios, prestação de serviços, divulgação e avaliação para o fomento da Ouvidoria Municipal e todas as suas atividades correlatas.

Em que pese, o inconteste apontamento da fiscalização, o qual reconhecemos que o aludido órgão consultivo não se encontra estabelecido e atuando, importa explicitar o motivo desta única pendência que não se deu de forma intencional, posto que, quando da edição da lei nº 1688/2019 e normas correlatas a Prefeitura Municipal de Cesário Lange, iniciou os procedimentos do certame para abertura de chamamento público contudo fomos sobressaltados pela pandemia COVID-19 que postergaram a implantação do certame do Edital de Credenciamento para composição do referido órgão.



É mister consignar que o edital de Credenciamento já se encontra disponibilizado no site, bem como, com publicação no jornal de circulação da cidade, aguardando acudir interessados para nomeação dos integrantes do Conselho de Usuários. (doc.1)

A fortalecer nosso pedido de ponderação no julgamento da pendência apontada, trazemos à luz nossa atuação quanto ao cumprimento da Lei e do Comunicado SDG 21/2018, donde se observa que dos relatórios e documentos juntados (doc.2 e 3), A PREFEITURA disponibilizou na plataforma E- Ouve possibilidade de receber a avaliação dos serviços e propor solução para melhor atendimento as necessidades da população. Esta ferramenta digital facilitou e ampliou o acesso de todos os cidadãos no engajamento de propostas, fiscalização e avaliação dos serviços públicos prestados.

Conquanto ausente o Conselho se evidencia que a administração vem promovendo estratégias ampliativas as oportunidades formativas, propiciando e franqueando ao usuário dos serviços públicos plena participação e avaliação por meio de pesquisa de satisfação oportunizada em todas as aberturas de chamado e com a realização de relatório anualmente nos termos definidos no artigo 23 da Lei Federal nº 13.460/2017.

A despeito da ausência do Conselho de Usuários ocorrer por força maior, inegável é que esta PREFEITURA não o implantou propositalmente, tratando-se, em verdade, de mero impeditivo face as circunstâncias, ademais, não trouxeram prejuízos a quem quer que seja.

II - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se de todo o exposto e documentos acostados que a inquinação ora perfilhada, não deve subsistir, posto que entendemos que a Administração ter demonstrado que atuamos com diligência, dedicação e responsabilidade em nosso mister, em especial, o porque se traduz ocorrência passível relevação.

Ademais, requer-se que os presentes esclarecimentos sejam acolhidos, a fim de que seja reconhecido que o não estabelecimento do Conselho de Usuários não trouxe nenhum prejuízo a quem quer que seja, isentando, assim, a Prefeitura de qualquer sanção.



Por derradeiro, *ex positis*, aguardar-se-á a manifestação de Vossa Excelência, que esteados nos argumentos exarados e em face das justificativas, quanto a não aplicação de qualquer pena ou sanção a nossa administração na pessoa deste responsável.

Termos em que, Pede Deferimento.

Cesário Lange, 30 de abril de 2021.

RONALDO PAÍS DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL